



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 05 | Maio de 2021

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10
Outras informações.....	14

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Mandado de Segurança Cível nº 0600042-04.2021.6.20.0000 (Espírito Santo/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de maio de 2021.

ASSUNTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL

Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, quando houver pretensão de efeitos infringentes, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

No início do julgamento, resolvendo acerca da admissibilidade do recurso, a Corte Eleitoral destacou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso em análise, para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, pois eram tempestivos, foram opostos contra decisão monocrática e possuíam caráter infringente, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno do TRE/RN.

Na ocasião, a Corte Potiguar mencionou precedentes do TRE/RN e do TRE/BA no mesmo sentido, nos quais, seguindo a linha de jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, foi firmado o entendimento de que os embargos declaratórios com pretensão de efeitos infringentes opostos contra decisão monocrática deveriam ser recebidos como agravo regimental.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060004204&processoClasse=MS&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060004204&protocolo=600042042021&noCache=0.04159337443165989>

Mandado de Segurança Cível nº 0600042-04.2021.6.20.0000 (Espírito Santo/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de maio de 2021.

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Em Mandado de Segurança, indefere-se a petição inicial quando não constar nos autos prova pré-constituída apta a demonstrar a certeza e liquidez do direito pleiteado, documento essencial e necessário para a análise do mandamus, tendo em vista que a via do mandado de segurança não admite dilação probatória.

A questão trazida aos autos dizia respeito à irresignação dos agravantes quanto ao indeferimento, pela Relatora, da petição inicial do Mandado de Segurança, por não terem os agravantes atendido requisito básico para viabilizar o presente remédio constitucional, uma vez que não fizeram prova acerca da certeza e liquidez do direito pleiteado.

Segundo a relatora, os agravantes não lograram demonstrar a existência do ato coator supostamente emanado pela autoridade coatora impetrada, documento essencial e necessário para a análise do mandamus, o qual, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei nº 12.106/2009, exige prova pré-constituída.

No caso, a Corte potiguar, por unanimidade, concluiu que, apesar de terem sido narrados todos os fatos, não havia nos autos qualquer prova que pudesse sustentar a suposta violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, o que obstava o andamento da presente demanda, porquanto a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060004204&processoClasse=MS&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060004204&protocolo=600042042021&noCache=0.04159337443165989>

Recurso Eleitoral nº 0600446-02.2020.6.20.0029 (Ipanguaçu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O terceiro não candidato é parte ilegítima para responder demanda sob a égide do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em sede preliminar, o relator trouxe à baila tese defendida pelo recorrente quanto à possibilidade de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio em relação ao recorrido, que não fora candidato nas eleições 2020, apesar de a sentença se referir às hipóteses de abuso de poder político e econômico.

No debate, foi ressaltado que, embora a capitulação legal requerida nos autos fosse diversa da imputada na exordial, os fatos articulados e trazidos à discussão permaneciam os mesmos, sendo o pedido demarcado pela ratio petendi substancial, nos termos da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, uma vez demarcados os limites do pedido pelos fatos imputados na exordial, a Corte Potiguar entendeu não existir qualquer óbice ao exame da pretensão recursal sob o prisma da captação ilícita de sufrágio, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade de votar do eleitor, não se exigindo a potencialidade ou a gravidade das circunstâncias a interferir na normalidade do pleito, conforme já decidido pelo TSE.

Em seguida, a partir de considerações acerca da legitimidade daqueles que podem ser responsabilizados pela captação ilícita de sufrágio, a Corte Eleitoral destacou o posicionamento firmado pelo TSE, no sentido de que, em tal modalidade de ilícito, a legitimidade passiva se restringe apenas aos candidatos, defendendo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao tipificar as condutas proibidas, utiliza a expressão “candidato” e, sendo norma sancionatória, não admite ampliação.

Nessa perspectiva, a Corte Potiguar entendeu que, apesar da possibilidade da análise de captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa, o terceiro não candidato não é parte legítima para responder à demanda sob a égide do art. 41-A da Lei das Eleições.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do>

tribunal=RN&processoNúmero=060044602&processoClasse=RE&decisãoData=20210429&decisãoNúmero=060044602&protocolo=600446022020&noCache=0.29579849896119
903

Recurso Eleitoral nº 0600273-90.2020.6.20.0024 (Equador/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 13 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de maio de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DO CPC E DO § 8º DO ART. 98 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

A inexistência de prévia e específica intimação para que o prestador de contas regularize a sua representação processual, mediante a apresentação do respectivo instrumento procuratório, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), constitui ofensa ao devido processo legal, devendo ser anulada a sentença que reconheceu a omissão do dever de prestar contas em razão da ausência de advogado habilitado nos autos.

Em processo de prestação de contas de campanha de candidatos, a Corte Eleitoral entendeu, à unanimidade de votos, ter havido ofensa ao devido processo legal geradora de concreto prejuízo à parte, determinando a anulação da sentença recorrida, com retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de proceder ao regular exame e julgamento da prestação de contas eleitorais dos autos.

No caso, o juiz da 24ª zona eleitoral julgou as contas de campanha de candidato como não prestadas, sob o fundamento da inexistência de advogado formalmente constituído nos autos.

Em suas razões, o recorrente argumentou que o magistrado de primeiro grau, ao sentenciar o feito imediatamente depois de ter sido certificada pelo Cartório Eleitoral a não habilitação de advogado nos autos, sem submeter o balanço contábil, todavia, ao exame da unidade técnica, violou regras procedimentais da Res.-TSE nº 23.607/2019 e, consequentemente, o seu direito ao devido processo legal.

No julgamento, a Corte destacou que a situação dos autos não versava sobre a apresentação de contas diretamente pelo candidato, sem a intermediação de advogado, hipótese em que (aí sim) o reconhecimento da omissão no dever de prestar seria medida de rigor. Na verdade, as contas sob enfoque foram apresentadas por intermédio de advogado, mas sem o necessário instrumento procuratório, o que renderia ensejo à notificação do candidato para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do preconizado pelo art. 76 do Código de Processo Civil (art. 98, § 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060027390&processoClasse=RE&decisaoData=20210513&decisaoNumero=060027390&protocolo=600273902020&noCache=0.7593277513123778>

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600446-02.2020.6.20.0029 (Ipanguaçu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a partir das Eleições 2016, firmou-se o posicionamento no sentido de ser lícita, como regra, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.

Ao julgar o mérito de recurso em AIJE, a Corte Regional destacou julgados recentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais aquela Corte Superior manifestou firme posicionamento no sentido de ser lícita, como regra, a partir das Eleições 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.

Ressaltou, ainda, que a tese sufragada tanto pelo STF, como pelo STJ e TSE, pela licitude da gravação ambiental captada por um dos interlocutores, foi reafirmada pelo legislador no chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), ao modificar a Lei nº 9.296/1996 para constar, no art. 10-A, § 1º, que “Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores”.

Ademais, analisando o caso concreto, a Corte Eleitoral entendeu que não poderia ser acolhida a tese de flagrante preparado, uma vez que, pelo teor da conversa apresentada nos autos, não se identificava coação ou induzimento, sendo, portanto, válido tal elemento probatório, assim como os depoimentos que dele derivavam.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060044602&processoClasse=RE&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060044602&protocolo=600446022020&noCache=0.29579849896119903>

Recurso Eleitoral nº 0600852-57.2020.6.20.0050 (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 25 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de maio de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. BENEFÍCIO DE CANDIDATO. AGENTES PÚBLICOS. DETENTORES DE VÍNCULOS FORMAIS COM A PREFEITURA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO ÚNICO INVESTIGADO NÃO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUIR NA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCORRÊNCIA DE AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO COMPROVADO.

Esvazia-se a tese da prática de abuso de poder político por terceiro candidato, sem vínculo formal com a Administração, quando inexistirem provas de que qualquer agente público tenha praticado algum ato destinado a favorecer eleitoralmente o candidato.

A Corte Potiguar analisou decisão de juiz eleitoral que, em sede de AIJE, entendeu caracterizado abuso de poder, condenando o investigado à sanção de inelegibilidade, cassando o seu diploma, e, na mesma decisão, julgou a demanda improcedente em relação a outros dois investigados que detinham vínculo com a Prefeitura de Parnamirim. Durante o julgamento, o colegiado demonstrou perplexidade, na medida em que, ao julgar improcedente o pedido da inicial relativamente aos dois investigados detentores de vínculos formais com a Prefeitura (agentes públicos), deveria o Juízo ter, como decorrência lógica de sua conclusão, igualmente absolvido o investigado que era candidato.

A Corte ressaltou, ainda, se seria razoável considerar que um terceiro, sem vínculo formal com a Administração, pudesse influir na prática de atos administrativos com desvio de finalidade, sem a concorrência de agentes públicos. E, diante desses argumentos, entendeu restar esvaziada a tese da prática de abuso de poder político por esse terceiro (recorrente) ao não restar indicado quem foram os agentes que praticaram os atos ímpuros.

Ao final, os Membros concluíram que, em virtude de inexistirem provas de que qualquer agente público tenha praticado algum ato destinado a, de alguma maneira, favorecer eleitoralmente o terceiro candidato, caía por terra a possibilidade de ter ocorrido utilização promocional em favor desse investigado com a realização das obras de manutenção da via pública, tal qual denunciado pelo investigante.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060085257&processoClasse=RE&decisaoData=20210525&decisaoNumero=060085257&protocolo=600852572020&noCache=0.12650217069094838>

Prestação de Contas Anuais

Prestação de Contas Anual nº 0600160-14.2020.6.20.0000(Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 04 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de maio de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO . APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O descumprimento da regra de aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. Entretanto, quando se tratar da única falha remanescente , o partido tiver transferido o percentual mínimo para a conta específica, inexistir histórico de descumprimento da aplicação legal referente a exercícios financeiros anteriores e a irregularidade representar percentual inexpressivo do total das receitas oriundas do Fundo Partidário, as contas poderão ser aprovadas com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo entendeu a Corte Eleitoral, o descumprimento da regra de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é considerado irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas, sujeitando o partido, independentemente de qualquer outra irregularidade constatada, à aplicação de percentuais cumulativos, conforme dispõem os §§1º e 4º do art. 22 da Resolução de regência.

Na hipótese dos autos, por se tratar de: i) única falha; ii) o partido teria transferido o percentual mínimo para a conta específica; iii) inexistir histórico de descumprimento da aplicação legal referente a exercícios financeiros anteriores; e iv) a irregularidade representar aproximadamente 2,14% do total das receitas oriundas do Fundo Partidário, o Colegiado entendeu que a falha não comprometia a confiabilidade das contas apresentadas, devendo ser aplicado ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060016014&processoClasse=PC&decisaoData=20210504&decisaoNumero=060016014&protocolo=600160142020&noCache=0.75306985319843>

Prestação de Contas - Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600600-11.2020.6.20.0032 (Porto do Mangue/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PRÓPRIO CEDIDO EM PROL DA CANDIDATURA. PREJUÍZO À REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

A omissão de despesas com combustível para abastecimento de veículo locado utilizado em campanha eleitoral, constitui falha material grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo tal omissão motivo bastante, isoladamente, para ensejar a reprovação do ajuste contábil, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

No início do julgamento, foi destacado o entendimento do TRE/RN no sentido de que a ausência de registro, nas contas de campanha, dos valores relativos à cessão de veículo de propriedade do candidato em benefício de sua candidatura, não ostenta gravidade suficiente para ensejar a rejeição do ajuste contábil, quando a liberalidade for informada nos autos da prestação de contas.

Entretanto, a Corte Regional mencionou que, malgrado tenha sido oportunizado ao prestador de contas, este não logrou esclarecer a falha no prazo que lhe foi concedido. Destacou, ainda, que inexistia nos autos prova de que o veículo locado tivesse sido, de fato, usado em substituição ao veículo próprio empregado em sua campanha, circunstância que, em tese, afastaria a obrigação de contabilizar a despesa com combustível em suas contas de campanha, a teor da prescrição inserta no art. 35, § 6º, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, os Membros concluíram que a justificativa trazida somente no recurso, no sentido de que o valor atrelado ao combustível estaria incluído no ajuste locatício, dada a suposta incorreção na descrição do objeto contratado, encontrava-se desprovida de mínima demonstração nos autos, já que não fora acostado ao feito, pelo prestador de contas, o instrumento de contrato respectivo.

No caso julgado, o prestador de contas não logrou demonstrar, seja a desnecessidade de escriturar a despesa com combustível em suas contas, seja a regularidade da contratação do aludido gasto eleitoral, de modo a subsistir o vício relativo à omissão de despesa com combustível do veículo locado declarado, reconhecido na sentença pelo juízo de primeiro grau.

Para a Corte, ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar a despesa relativa ao combustível utilizado em veículo locado destinado à sua campanha, o recorrente incorreu em falha material grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo tal omissão motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência deste Regional.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060060011&processoClasse=RE&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060060011&protocolo=600600112020&noCache=0.77426781812041>

86

Recurso Eleitoral nº 0600281-39.2020.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 06 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de maio de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SUSPEITA DE FRAUDE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Eventual inconsistência nos dados constantes dos extratos eletrônicos com a alegação de possível falsidade documental deve ser objeto de averiguação e comprovação por quem alegou a sua existência, e não pelo candidato prestador de contas que cumpriu as exigências da legislação eleitoral, comprovando os seus gastos e os respectivos pagamentos por meio de contratos de prestação de serviços e os correspondentes comprovantes de pagamentos com identificação dos beneficiários.

De início, o relator ressaltou não haver dúvidas de que o candidato diligenciou a apresentação de toda a documentação pertinente a cada uma das despesas efetuadas, lançando-as nos demonstrativos da prestação de contas, tendo o órgão técnico se insurgido apenas quanto ao fato de os extratos bancários do SPCEWEB terem vinculado as operações bancárias a CPFs e contas bancárias diferentes dos beneficiários informados na prestação de contas e constantes nos comprovantes de transferências bancárias apresentados pelo candidato, não sendo aceita a possibilidade de existência de vício no aludido extrato eletrônico, conforme aventado pelo candidato recorrente.

No julgamento, a Corte destacou que eventual inconsistência nos dados constantes dos extratos eletrônicos com a alegação de possível falsidade documental deveria ser objeto de averiguação e comprovação por quem alegou a sua existência, e não pelo candidato que diligenciou, inclusive de maneira exemplar, o cumprimento escorreito das normas postas na legislação eleitoral, não lhe podendo ser atribuído um ônus que não lhe pertence, qual seja, a comprovação de falha no extrato eletrônico disponibilizado à Justiça Eleitoral.

Por fim, a Corte Potiguar concluiu que, não bastasse a falta de comprovação quanto a suspeita de falsidade documental apontada na primeira instância, o candidato colacionou aos autos novos documentos, autenticados pelo gerente da instituição financeira, a fim de se contrapor a essa suposta falsidade, a respeito da qual ainda não tivera a oportunidade de se manifestar, fazendo-o agora junto com o seu recurso. Por essa razão, a Corte entendeu por afastar a alegação de preclusão e conheceu a documentação juntada, reputando-a como mais um elemento a comprovar a boa-fé do prestador de contas e justificar o juízo de aprovação da sua demonstração contábil.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060028139&processoClasse=RE&decisaoData=20210506&decisaoNumero=060028139&protocolo=600281392020&noCache=0.76786517899964>

32

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600450-76.2020.6.20.0049 (Upanema/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2021.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE IMAGEM DA URNA ELETRÔNICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.610/2019. SIMULACRO DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERAÇÃO COM O ELEITOR.

O uso de imagem de teclado da urna eletrônica veiculada em redes sociais, em conjunto com o número e imagem de candidato, não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da mesma, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro, quando simular apenas a votação em candidatos e não for empregado mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitar que estes reproduzam o ato de votar.

No início do julgamento, o relator afirmou que o recorrente tinha razão ao afirmar que o comando normativo invocado vedaria a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica, o que não ocorreria com a simples imagem da urna veiculada em redes sociais. Destacou, ainda, as ponderações lançadas pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, no sentido de que: “o uso de imagem de teclado em conjunto com o número e imagem de candidato não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da urna eletrônica, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro. Pelo que se vê, apenas foi simulada a votação em candidatos, não sendo empregado mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitasse que estes reproduzissem o ato de votar.”

Assim, não havendo o efetivo uso de simulador, com a interação de eleitores com a máquina, não há que se falar em violação ao art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, entendimento que tem sido sufragado pelos Tribunais Regionais Eleitorais pátios.

Por fim, a Corte entendeu que, ainda que houvesse a infringência ao artigo mencionado, não seria possível a imposição de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, em face da ausência de previsão legal para tanto, posto que o Art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, invocado pela magistrada sentenciante para a cominação da sanção, não se dirigia à hipótese de uso de simuladores de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

Acórdão disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060045076&processoClasse=RE&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060045076&protocolo=600450762020&noCache=0.10123930191136)

454

Recurso Eleitoral nº 0600051-95.2020.6.20.0033 (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de maio de 2021.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ART. 57-B DA LEI N° 9.504/97. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

A divulgação de publicidade, sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico utilizado para veicular propaganda eleitoral na internet, enseja a imposição de multa, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 28, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Em representação por suposta propaganda irregular na internet, a Corte Eleitoral entendeu que restou incontroversa a afronta ao § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições (reproduzido no art. 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), notadamente porque o próprio candidato reconheceu em seu apelo que a comunicação dos endereços eletrônicos por ele utilizados na campanha, em saneamento à admitida omissão, somente ocorreu depois de ser intimado para proceder conforme a lei.

Na hipótese dos autos, na linha do que vem reiteradamente decidindo o TRE/RN, o Pleno decidiu que, uma vez veiculada a propaganda eleitoral na internet sob responsabilidade do candidato, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados, caracterizada está a ofensa ao comando normativo, sendo de rigor a aplicação da multa pecuniária prevista na legislação, independentemente do saneamento do lapso a posteriori.

Acórdão disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060005195&processoClasse=RE&decisaoData=20210429&decisaoNumero=060005195&protocolo=600051952020&noCache=0.28533451166850)

266

Recurso Eleitoral nº 600453-91.2020.6.20.0029 (Açu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 06 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2021.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO POLÍTICA COM VEICULAÇÃO DE JINGLE CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

Configura-se propaganda eleitoral irregular, na modalidade antecipada, o ato típico de campanha eleitoral caracterizado com o pedido explícito de voto em favor de pré-candidato, em momento pretérito ao autorizado pela legislação.

A questão controvertida posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu na análise da configuração de propaganda extemporânea, por violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 1º, III, da EC 107/2020, mediante a veiculação de jingle de campanha, contendo pedido explícito de voto em favor do recorrente, por ocasião de evento partidário realizado na data de 25 de setembro de 2020.

Na hipótese, a Corte Potiguar, por maioria, ao examinar o conteúdo dos vídeos e imagens acostados à exordial e a prova emprestada anexada ao feito, consistente em depoimentos colhidos em representação diversa, afirmou ser incontroversa nos autos, a ocorrência de evento partidário, no qual fora veiculado pedido explícito de voto, no desiderato de favorecer o então pré-candidato, através da reprodução de jingle de campanha, contendo literal apelo de voto em seu benefício.

Durante o julgamento, foi ressaltado, ainda, que a efetiva presença do pré-candidato no evento afastaria a alegação de ausência de sua aquiescência em relação ao referido festejo político, na medida em que as imagens contidas nos vídeos não revelaram a adoção, de sua parte, de qualquer atitude para conter o ilícito, ao contrário, o candidato não apenas participa do evento, como dele se beneficia, como visto, em período desautorizado pela legislação eleitoral.

Ao final do julgamento, a Corte entendeu pela caracterização da realização de ato típico de campanha eleitoral, com pedido explícito de voto, pelo então pré-candidato, em momento pretérito ao autorizado pela legislação para a realização de propaganda eleitoral, impondo-se a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso para manter, in totum, a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060045391&processoClasse=RE&decisaoData=20210506&decisaoNumero=060045391&protocolo=600453912020&noCache=0.62733348224802>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0000027-38.2018.6.20.0017 (Pedro Avelino/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, decisão proferida em 10 de maio de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de maio de 2021.

ASSUNTO

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

Quando o recurso eleitoral se referir à eleição, cujo mandato dos eleitos já tenha se encerrado, é de se reconhecer a ausência superveniente do interesse recursal em decorrência da perda do objeto, por inexistir qualquer resultado útil a ser obtido com o julgamento do feito, tornando prejudicada a análise meritória do recurso no tocante à pretensão relacionada à captação ilícita de recursos de campanha, ante a evidente impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Eleitorais, o primeiro interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, candidatos não eleitos no pleito suplementar de 2018 realizado no Município de Pedro Avelino/RN, e o segundo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor dos candidatos eleitos naquela eleição suplementar, JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO e seu vice ELSON BATISTA DA TRINDADE, por entender ausente prova segura, robusta e apta a ensejar a condenação dos ora recorridos por suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90).

De acordo com a exordial da AIJE, os recorridos teriam incorrido no ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como no abuso de poder econômico, em razão dos seguintes fatos: a) recebimento de doação irregular no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de partido que não integrou a coligação pelo qual concorreram; b) doação estimada de bem móvel, relativo a um veículo pertencente ao candidato JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, no valor declarado de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), omitido do patrimônio do candidato por ocasião do registro, e sem a avaliação mercadológica exigida pela legislação; c) assunção de dívidas de campanha, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) pelo Diretório Municipal do PMDB sem a necessária anuência do Diretório Nacional daquela agremiação partidária; d) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos; e e) realização de gastos antes da abertura da conta bancária de campanha e após a realização do pleito.

Em sua irresignação (ID 3375521 - págs. 224/231), o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS alegam, em síntese, a existência de prova robusta quanto às irregularidades apontadas na inicial, as quais, no seu entender, afiguram-se como expressivas, e, portanto, evidenciam a captação ilícita de recursos e o abuso de poder econômico empregado em prol da campanha dos investigados, provocando, com isso, um inequívoco desequilíbrio entre os candidatos disputantes do pleito.

Requereram, ao final, a procedência da AIJE, com a consequente reforma da sentença, para fins de condenar JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, ELSON BATISTA DA TRINDADE e a COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO, em razão da prática de ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha) e no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (abuso de poder econômico), aplicando-se aos recorridos as respectivas penalidades.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também interpôs recurso (ID 3375521 - págs.224/231), alegando, em síntese, que as irregularidades detectadas nas contas dos investigados, na qual se destaca o recebimento de recursos de fonte vedada, comprovam, efetivamente, a prática do abuso de poder econômico pelos candidatos, de modo a afastar qualquer argumento quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade calcado no valor monetário das irregularidades, posto que o bem jurídico que se visa proteger é a moralidade administrativa e a lisura do pleito, que não comportam relativização.

Aduz ainda que os fatos apontados na presente ação foram suficientemente graves, e justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos investigados, razão pela qual requer o provimento do recurso, a fim de que seja aplicada aos recorridos as penas previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº64/90.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento de ambos os recursos (ID 3375521 - págs. 238/271). Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3676271), no qual opina "preliminarmente: i.1) pelo não conhecimento do recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) de primeira instância (ID 3375521 - págs. 224/231), em face da decadência acerca dos fatos (abuso de poder) aduzidos no recurso deduzido pelo Parquet Eleitoral; i.2) pelo não conhecimento do recurso interposto pelos candidatos FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, em face da ilegitimidade ativa ad causam; i.3) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO para figurar no polo passivo da demanda, e, consequentemente, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito em relação a essa coligação; (ii) no mérito, pelo conhecimento parcial (apenas no que toca à questão do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, e pelos fatos imputados na petição inicial) e provimento do recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) EM PEDRO AVELINO/RN (RE-PUBLICANOS), para fins de reconhecer a ocorrência do ilícito de arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97), determinando-se, consequentemente, a perda do mandato de JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO e ELSON BATISTA DA TRINDADE, cujo v. acórdão deverá ser imediatamente executado, realizando-se eleição indireta (art. 224, § 3.º e § 4.º, I, do Código Eleitoral).".

Intimada para se pronunciar acerca do conteúdo da petição de ID nº 6279671 apresentada pela parte recorrente, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação de ID 8444371, concordando com o acolhimento da pretensão nela formulada, para fins de julgar, quanto à imputação relacionada ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, o feito extinto sem resolução de mérito.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista as diversas questões prévias a serem aqui tratadas, inicialmente, passo à análise de matéria prejudicial relativa ao decurso do prazo de decadência em relação à imputação da conduta abusiva, e, posteriormente, procedo ao enfrentamento das questões preliminares que emergem das irresignações.

1 - IMPLEMENTO DO PRAZO DECADENCIAL NO TOCANTE À IMPUTAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Conforme se depreende dos autos, pretendem os recorrentes, com a interposição dos recursos, a condenação dos recorridos em razão da prática de arrecadação e gastos ilícitos em campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97), assim como pelo abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Nesse passo, destaque-se que, no tocante à imputação relacionada ao abuso de poder, o prazo fatal para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILICITUDE DAS PROVAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CÔMPUTO DOS VOTOS A FAVOR DA LEGENDAS E A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE INELEGIBILIDADE FOR PROFERIDA APÓS O PLEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, O PSDB. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

1. Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014.2. A preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita deve ser rejeitada, porquanto o art. 22 da LC 64/90 autoriza a investigação judicial eleitoral para apurar não só o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, como também a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, hipótese dos autos.(...)

(Recurso Ordinário nº 79722, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 80/81) No caso sob análise, conforme se extrai do registro cartorário constante na petição inicial (ID3375471 - pág. 2), a presente ação foi proposta em 6/7/2018, ou seja, em data posterior a diplomação dos eleitos daquele pleito suplementar, que ocorreu em 26/6/2018.

Dessa forma, tendo em vista que no momento do ajuizamento da presente AIJE, o prazo decadencial para a apuração de eventual abuso de poder econômico já havia transcorrido, impõe-se, quanto a esta imputação, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, subsistindo, dessa forma, o interesse processual do recurso interposto pelos candidatos e partido (ID 3375521 -págs. 203/221) somente no que diz respeito à prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a demanda foi proposta no tempo adequado quanto a esta pretensão, isto é, dentro dos 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos. Desta feita, considerando que o recurso do Ministério Público Eleitoral voltou-se tão somente à eventual prática de abuso de poder econômico, inviável o seu conhecimento, uma vez que, conforme visto, essa pretensão encontra-se fulminada desde a sua origem, face o implemento do prazo decadencial.

2 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

Conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 3676271, no que toca à pretensão recursal relativa à captação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), verifica-se a ilegitimidade ativa ad causam de FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS para interposição do recurso de ID 3375521 - págs. 203/221.

Isso porque o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 atribui somente aos partidos e coligações a legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral fundada em arrecadação e gastos ilícitos de recursos, motivo pelo qual os referidos candidatos não podem figurar no polo ativo do recurso em questão.

Nessa linha, assenta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa.

- A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação .

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-RESPE 168328/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 09/10/12). (Grifo acrescido)

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE, AgR-AC 31658/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 10/05/10) (Grifo acrescido)

Em assim sendo, não deve ser conhecido o recurso interposto por FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, remanescendo apenas a legitimação da agremiação partidária no tocante à irresignação de ID 3375521 - págs. 203/221.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO.

Na espécie, verifica-se também a ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO, ad causam FORÇA E TRABALHO no que refere à pretensão recursal relacionada ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Com efeito, conforme o disposto no § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, tem-se como única sanção prevista para essa espécie de ilícito a cassação do diploma do candidato, a qual é, por óbvio, incompatível com os partidos políticos ou coligações.

No que toca ao ponto, vale destacar lição do professor JOSÉ JAIRO GOMES enfatizando a ilegitimidade passiva de pessoa jurídica no contexto retratado, em razão da inviabilidade de responsabilização desta pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, verbis:

"Quanto à legitimidade passiva, deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha a aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou cassado. Destarte, não ostentam legitimidade passiva pessoa jurídica, partido político, coligação e cidadão que não tenha sido candidato."

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO, em face a ilegitimidade passiva ad causam, devendo, por força do efeito translativo, ser extinto o feito sem resolução de mérito em relação a referida coligação, permanecendo apenas os candidatos eleitos, JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO e ELSON BATISTA DA TRINDADE, no polo passivo do recurso de ID 3375521 - págs. 203/221.

4 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO

Por último, tendo em vista que o presente feito se refere à eleição suplementar realizada no município de Pedro Avelino/RN em 03 de junho de 2018, cujo mandato dos eleitos se encerrou no dia 31 de dezembro de 2020, tem-se, na hipótese, a perda superveniente do objeto em razão de tal circunstância, tornando prejudicada a análise meritória do recurso no tocante à pretensão remanescente, ante a evidente impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou registro, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Assim, inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido com o julgamento do presente feito, é de se reconhecer a ausência superveniente do interesse recursal em decorrência da perda do objeto, ocorrida em razão do término do mandato dos demandados, impondo-se, com isso, o não conhecimento do recurso no que toca à pretensão relacionada à captação ilícita de recursos de campanha.

5 - PARTE DISPOSITIVA

Com base nos fundamentos expostos, e com fulcro no art. 67, XVII e XXIX, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, em razão da decadência do direito nele deduzido, bem como do recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB no que diz respeito à imputação da conduta abusiva. Também não conheço, em face da ilegitimidade ativa ad causam, do recurso interposto pelos candidatos FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO e RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passivada ad causam COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO para figurar no polo passivo da demanda, tornando, por consequência, extinto o feito sem resolução do mérito em relação a essa coligação. Por fim, torno prejudicada a análise da irresignação no que toca a pretensão remanescente, relacionada à captação ilícita de recursos de campanha, tendo em vista a ausência superveniente do interesse recursal em decorrência da perda de objeto pelo término do mandato dos demandados.

Natal/RN, 10 de maio de 2021.

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
Relatora

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b4978423-cb54-4fff-9e10-ac74aee92367>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 48, de 4 de maio de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 04 de maio de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 48, que instituiu a política de tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Na citada resolução, a Corte Eleitoral estabeleceu os conceitos, os princípios, as diretrizes e os procedimentos da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, assim como definiu os responsáveis pelas ações de tratamento e pela proteção de dados pessoais no âmbito do TRE/RN, a fim de garantir a privacidade de seus titulares, em conformidade com o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para acessar o inteiro teor:

<https://portal.tre-rn.jus.br/intranet/administracao/atos-administrativos/atosimportados/Resolues/Resoluon.48de04demaiode2021.pdf>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de maio de 2021, além de outras informações relevantes do período.